



PODER LEGISLATIVO  
*Araripina*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA

## SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Senhor Assessor Jurídico,

**Considerando** a autorização assinada pelo Presidente, Sr. Francisco Edivaldo Alves Pereira;

**Considerando** a exigência constante no inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021;

**Considerando** que a Inexigibilidade de Licitação tem amparo legal no inciso III, alínea "f" do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

**Objeto:** Proceder com a realização de 13 (treze) inscrições dos Vereadores(as) da Câmara Municipal de Araripina/PE e 9 (nove) inscrições dos Servidores(as), no Congresso Estadual de Vereadores(as) e dos Servidores(as) de Câmaras Municipais e Prefeituras, promovido pela União dos Vereadores de Pernambuco – UVP, na cidade de Salgueiro/PE, nos dias 20 a 23 de março de 2025, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Venho solicitar dessa especializada assessoria, o parecer jurídico quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, pedimos a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Araripina/PE, 12 de março de 2025.

  
**Maria do Socorro Gomes Ferreira**  
Agente de Contratação

Declaro ter recebido em 12 de março de 2025.

JOSIVAN GERALDO DA SILVA Assinado de forma digital  
por JOSIVAN GERALDO DA SILVA;74729799453 SILVA;74729799453

Dr. Josivan Geraldo da Silva  
OAB/PE 33.650



PODER LEGISLATIVO  
*Araripina*  
CASO: QUITANDINHA LVA

**PARECER JURÍDICO**  
**14/03/2025**

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADA:** Agente de Contratação da Câmara Municipal de Araripina/PE.

**ASSUNTO:** Análise do Processo Administrativo nº 001/2025, Inexigibilidade 001/2025.

**EMENTA:** Administrativo. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual. Câmara Municipal de Araripina/PE. Hipótese de Contratação Direta. Inexigibilidade. Legalidade. Alínea “f”, Inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Araripina/PE, considerando a autorização assinada pelo Presidente, Sr. Francisco Edivaldo Alves Pereira, e a exigência constante no inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a fim de solicitar parecer jurídico quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é “realizar 22 (vinte e duas) inscrições no Congresso Estadual de Vereadores(as) e Servidores(as) de Câmaras Municipais e Prefeituras, promovido pela União dos Vereadores de Pernambuco – UVP, na cidade de Salgueiro/PE, nos dias 20 a 23 de março de 2025”.
2. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos, entre outros, com os documentos necessários, consoante determina a legislação vigente aplicável.
3. Destarte, este Parecer Jurídico tem por finalidade auxiliar e orientar o Órgão do Poder Legislativo no controle interno da legalidade dos atos praticados na fase preparatória do Processo de Licitação.
4. À vista disso, resta a esta Assessoria analisar o processo administrativo sobre o prisma da legalidade da contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atentando-se para os atos até então praticados e, ao final, opinar.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação tem a finalidade de assessorar a autoridade no controle de legalidade dos atos internos a serem praticados ou já efetivados na fase preparatória. Destarte, envolvendo o exame prévio do procedimento administrativo e dos instrumentos decorrentes a serem celebrados e publicados.



JOSIVAN GERALDO

6. Nesse sentido, busca-se justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem cabe proceder com a avaliação dos eventuais riscos e da necessidade de adotar ou não eventuais recomendações.
7. Ademais, vale ressaltar que o exame do procedimento administrativo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se aqueles de natureza técnica. E que, em relação a estes, entende-se que a autoridade competente observou requisitos tecnicamente impostos. Como também, que as especificações técnicas contidas no procedimento administrativo, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliações de preços estimados, tenham sido regularmente aferidas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos, visando atender ao interesse público.
8. E, por fim, registre-se que as observações são feitas sem caráter vinculativo, pois incumbe à autoridade assessorada, dentro da sua margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e decidir, nos limites legais.

### III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos, deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, vejamos:

#### Art. 37. *Omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Este princípio – o da licitação – por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.
11. Não obstante à regra geral, o próprio texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de exceções, nos casos especificados na legislação infraconstitucional, que são as contratações diretas, compreendendo as licitações tidas por **inexigíveis** ou **dispensáveis**.

#### III.1 – Da Viabilidade Jurídica da contratação direta

12. A contratação direta, *in casu*, é aquela realizada sem a prévia licitação, que, na hipótese pretendida, se mostra perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal, consoante específica o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.



JOSIVAN GERALDO

Advogado

13. Por conseguinte, a Lei nº 14.133/2021, especifica no artigo 74 os casos de contratação por inexigibilidade de licitação, incluindo-se, no inciso III, entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

14. Portanto, como se vê, lei específica define hipóteses de exceção à regra geral, permitindo ao administrador contratar por inexigibilidade, nos casos em que seja impossível aferir, através de processo licitatório, o trabalho intelectual do profissional.
15. No caso concreto, os serviços de capacitação dos novos Agentes Políticos, promovido pela União dos Vereadores de Pernambuco – UVP, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. E, por consequência, há viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.
16. E, no que concerne à **singularidade dos serviços a serem prestados**, fica evidente a inviabilidade de escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal avaliação não se funda em critérios objetivos, como o menor preço.
17. Em face do contexto factual, não há dúvida que estejamos diante de um caso de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual dos serviços.

### III.2 – Dos Requisitos Legais da Lei nº 14.133/2021 para a Contratação Direta

18. Conforme já mencionado, a contratação direta sob análise amolda-se à hipótese do art. 72 combinado com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação segue, respectivamente, transcrita:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



JOSIVAN GERALDO

Advogado

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditórias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

19. Da leitura dos dispositivos legais citados, pode-se depreender que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os documentos previstos nos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber: documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de habilitação e qualificação do contratado; razão da escolha; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.
20. Assim, restando demonstrado no presente caso, até o momento, que tais exigências documentais foram cumpridas de forma parcial, todavia, ressaltamos a obrigatoriedade de se instruir o procedimento administrativo com todos os documentos relacionados no art. 72 da Lei de Licitações e Contratos, visando evitar contratação em desacordo com a norma legal de regência.

### III.3 – Da Justificativa da Contratação

21. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
22. No processo de contratação direta, a justificativa constante no item “4” do Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente manifestada.
23. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Edilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades, requisitos estes que foram atendidos.

### III.4 – Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

24. O Termo de Referência para a contratação direta consiste em um dos documentos que deverá instruir o processo e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende contratar, como a sua descrição detalhada, o valor estimativo de custos, prazo contratual, entre outras exigências para execução do objeto da contratação direta, consoante estabelece o art. 6º, XXIII, alíneas “a” a “j”.
25. Em atendimento à exigência legal, o processo encontra-se instruído com o Termo de Referência afeto à contratação direta, devidamente subscrito pelo agente público designado.



JOSIVAN GERALDO  
Advogado

26. Para a licitude da contratação, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta.
27. Ademais, vale ressaltar que o orçamento da contratação deve se adequar às condições do mercado e à existência de recursos suficientes para acobertá-la.
28. Assim, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para estimar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes.
29. No presente caso, *em que pese não competir a esta assessoria jurídica analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pela empresa que realizará o congresso*, a justificativa dos preços e adequação orçamentária apresentadas amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

### III.5 – Da Previsão e Adequação de Recursos Orçamentários

30. Faz-se necessário, para a contratação direta por inexigibilidade, que haja previsão de recursos, a fim de satisfazer a obrigação, conforme uníssono entendimento constitucional e infraconstitucional:

Na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:  
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Na Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

31. Assim, cumpre assinalar que foi evidenciado no processo que há dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Araripina/PE para o exercício de 2025, que poderão suportar a despesa a ser contratada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos retro citados.

### IV – DA CONCLUSÃO



JOSIVAN GERALDO

32. Ante o exposto, e pelo que mais do processo consta, a contratação direta por inexigibilidade encontra-se respaldada na Lei nº 14.133/2021, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opinamos pela regularidade e prosseguimento do feito, procedendo-se, assim, com a autorização da autoridade competente e divulgação do extrato decorrente do contrato.
  33. Registrarmos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Termo de Referência, juntamente com seus anexos. Não tendo sido inclusos, no âmbito de análise da Assessoria Jurídica, os elementos técnicos pertinentes ao processo administrativo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Câmara Municipal de Araripina /PE.
  34. Registre-se, por fim, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
À consideração superior.

Araripe/PE, 14 de março de 2025.

JOSIVAN  
GERALDO DA  
SILVA:74729  
799453 Assinado de forma  
digital por  
JOSIVAN GERALDO  
DA  
SILVA:7472979945  
3

**Josivan Geraldo Da Silva  
OAB/PE 33.650**